



Número: **0605913-73.2022.6.13.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **24/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JULBERT FERRE DE MORAIS (REQUERENTE)		ROMARIO MIRANDA NUNES (ADVOGADO) RAIMUNDO CANDIDO NETO (ADVOGADO)	
Gazeta Machadense (REQUERIDO)			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70810 787	24/09/2022 19:47	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - 0605913-73.2022.6.13.0000 - Belo Horizonte - MINAS GERAIS

RELATOR: Juiz(a) RAMOM TACIO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: JULBERT FERRE DE MORAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMARIO MIRANDA NUNES - MG191034, RAIMUNDO CANDIDO NETO - MG98737-A

REQUERIDO: GAZETA MACHADENSE

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Representação Eleitoral, com pedido liminar, ajuizada por JULBERT FERRE DE MORAIS, candidato à deputado estadual, contra o Jornal “Gazeta Machadense”, sob a alegação de divulgação de informação sabidamente inverídica.

Narra que, desde o dia 03/09/2022, o requerido veiculou afirmações sabidamente inverídicas em matéria publicada no sítio eletrônico do Jornal, induzindo eleitores a entender que o requerente estaria fora da disputa eleitoral, em razão de decisão do Ministério Público Eleitoral.

Destacam o conteúdo da seguinte passagem:

“O ex-prefeito de Machado e, até então, candidato a deputado estadual, Julbert Ferre, está fora das Eleições 2022. Em decisão tomada pelo MPE (Ministério Público Eleitoral), através da PRE – MG (Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais), nesta sexta-feira (2), o antigo chefe do



Executivo local teve o pedido para concorrer ao pleito negado. Na justificativa, o órgão alega que Julbert perdeu seu antigo cargo porque descumpriu a Lei Orgânica do Município, fato que lhe torne inelegível.”.

Afirma tratar-se de informação nitidamente falsa, pois o Ministério Público Eleitoral não detém competência para deferir ou indeferir pedido de registro de candidatura e, ainda que se falasse de indeferimento por parte do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, a decisão estaria pendente de recurso, não sendo definitiva.

Argumenta que a Res. TSE 23.610/2019 veda a divulgação de conteúdo sabidamente falso, sendo possível a utilização do Poder de Polícia para inibir as práticas ilegais, nos termos dos arts. 6º e 9º-A.

Informam que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o risco de dano.

Pedem a concessão de liminar para imediata suspensão da veiculação da matéria disponível no endereço <https://gazetamachadense.com.br/ex-prefeito-julbert-ferre-tem-a-candidatura-a-deputado-estadual-impugnada-pelo-mpe/>, no mérito, a procedência integral do pedido, confirmando a liminar requerida e deferindo o exercício do Direito de Resposta, com fundamento no art. 32, inciso III, “c” e “d” da Resolução nº 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Relatado, DECIDO.

No caso em exame, como foi postulada uma medida liminar, deve-se verificar se estão presentes os requisitos essenciais para a sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A propósito, veja-se o teor do art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A probabilidade de direito e a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo



são, assim, importantes aspectos reflexivos para que se possa concluir quanto à possibilidade ou não do deferimento da pretendida tutela de urgência.

Com efeito, a norma eleitoral veda o compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou que atinjam a honra do candidato, conforme se extrai do art. 9ºA da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.

Confira-se:

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação

No caso, a matéria veiculada pela Gazeta Machadense contém informação sabidamente inverídica, pois atribui caráter decisório à impugnação apresentada pelo Ministério Público à candidatura do requerente, e sustenta tratar-se de impedimento ao Representado de concorrer ao pleito eleitoral 2022 em caráter definitivo, dizendo que ele estaria “fora das Eleições 2022” .

Desse modo, o que se divulga diverge da realidade dos fatos, pois a manifestação do Ministério Público não tem caráter decisório e, conforme se verifica de breve consulta ao sistema DivulgaCand, o requerente disputa o cargo de Deputado Estadual, ainda que seu pedido esteja sub judice. Daí a probabilidade do seu direito.

O perigo de dano também está presente, porquanto a divulgação de fato sabidamente inverídico confunde o eleitor, que pode entender que o candidato JULBERT FERRE DE MORAIS está, em caráter definitivo, excluído da disputa eleitoral.

Desse modo, a tutela deve ser deferida para que haja a remoção da publicação ora analisada.

Quanto ao direito de resposta, já que algo postulado para o final, o tema será oportunamente analisado.

Com tais razões de decidir, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que o requerido suspenda a veiculação da referida matéria, divulgada no endereço eletrônico <https://gazetamachadense.com.br/ex-prefeito-julbert-ferre-tem-a-candidatura-a-deputado-estadual-impugnada-pelo-mpe/> .

Cite-se a requerida para apresentação de defesa, no prazo de 1 (um) dia (art. 33 da Resolução nº 23.608/2019/TSE).

Após, ao d. Procurador Regional Eleitoral para manifestação.



P. e l.

Belo Horizonte, data registrada pelo sistema.

Des. Ramom Tácio
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

